



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 76

Disponibilização: quarta-feira, 04 de maio de 2022

Publicação: quinta-feira, 05 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	73
09ª Zona Eleitoral	76
19ª Zona Eleitoral	78
22ª Zona Eleitoral	80
24ª Zona Eleitoral	81
26ª Zona Eleitoral	83
28ª Zona Eleitoral	84
30ª Zona Eleitoral	85
35ª Zona Eleitoral	87
Índice de Advogados	88
Índice de Partes	90
Índice de Processos	94

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 294/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 121, 127, 161, 179, 210, 214, 215, 222, 227, 273, 360, 415 /22, todas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 13/12/21, 2/2/22, 3/2/22, 16/2/22, 21/2/22, 25/2/22, 3/3/22, 4/3/22, 7/3/22, 15/3/22, 11/4/22, 20/4/22 e 30/3/22, bem como as Portarias 274, 290, 291, 293, 295, 306 e 308/22, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 29/3/22, 30/3/22 e 31/3/22;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1176403](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1175094](#)) referentes ao mês de maio de 2022, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. ALINE CÂNDIDO COSTA - Juíza da 2ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 23 a 31/5/22, por motivo de férias da Juiz Titular, Enilde Amaral Santos;

II. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no período de 28 a 31/5/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

III. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 12 a 31/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino do Nascimento;

IV. JAIR TELES DA SILVA FILHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, no período de 1º a 10/5/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Carolina Valadares Bitencourt;

V. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras/SE, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos períodos de 2 a 11/5/22 e 15 a 21/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Amintas Noronha de Meneses Júnior;

VI. HELOÍSA DE OLIVEIRA CASTRO ALVES - Juíza da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, José Amintas Noronha de Meneses Júnior;

VII. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 8 a 27/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

VIII. SEBNA SIMIÃO DA ROCHA - Juíza Titular da Comarca de Carmópolis/SE, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, nos dias 30 e 31/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

IX. SEBNA SIMIÃO DA ROCHA - Juíza Titular da Comarca de Carmópolis/SE, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;

X. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 23 a 31/5/22, por motivo de férias da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;

XI. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 2 a 21/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Antônio Carlos de Souza Martins;

XII. SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 1º a 7/5/22, por motivo de férias da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

XIII. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS - Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de férias da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

XIV. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 8 a 11/5/22 e 15 a 24/5/22, por motivo de férias da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

XV. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO - Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, para responder pela 19ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos períodos de 18 a 20/5/22 e 23 a 31/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Geilton Costa Cardoso da Silva;

XVI. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 1º a 30/5/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Ana Maria Andrade Freiman Barrozo;

XVII. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA - Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de férias da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa;

XVIII. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, nos períodos de 5 a 11/5/22 e 15 a 24/5/22, por motivo de férias da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa;

XIX. ENILDE AMARAL SANTOS - Juíza da 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, para responder pela 27ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 3/5/22, por motivo de férias da Juiz Titular, José Pereira Neto;

XX. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco /SE, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Roberto Fonseca Barbosa;

XXI. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA - Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, nos dias 12 e 13/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Haroldo Luiz Rigo da Silva;

XXII. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Arauá, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;

XXIII. MANOEL COSTA NETO - Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Gustavo Adolfo Plech Pereira;

XXIV. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, no período de 4 a 11/5/22 e 15 a 23/5/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Gustavo Adolfo Plech Pereira;

XXV. JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES - Juiz da 3ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, para responder pela 34ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 17/5/22, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

XXVI. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, no período de 12 a 14/5/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Karyna Torres Gouveia Marroquim.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/5/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 03/05/2022, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600944-90.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600944-90.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)
RELATOR : **JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE e SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDA : RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES
RECORRIDA : MILENA SUANE SANTOS
RECORRIDA : JALDILENE FLORENTINO PEREIRA
RECORRIDA : DILMA DA SILVA GOMES
RECORRIDA : MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
RECORRIDO : GILTON SANTOS MOURA
RECORRIDO : GENIVAL MOREIRA
RECORRIDO : EVALDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ELDES COSTA SANTOS
RECORRIDO : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : JOAO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO : WILSON VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
RECORRIDO : RIVALDO ALVES ROCHA
RECORRIDO : LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
RECORRIDO : JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : JAIRO LEMOS LEITE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral Nº 0600944-90.2020.6.25.0019

Recorrente: Coligação Confiança e Trabalho (PP, Cidadania, DEM, PSDB, PSD, Avante e Solidariedade)

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173

Recorridos: Valberto de Oliveira Lima, Rafael Silva Sandes, Eldes Costa Santos, Evaldo Rodrigues da Silva, Genival Moreira, Gilton Santos Moura, Italo Marcel Cerqueira Barros, Jairo Lemos Leite, José Luciano da Silva Santos, Luis Carlos da Rocha Santiago, Rivaldo Alves Rocha, Roberto Luiz Doria Chaves, Wilson Vieira da Silva, João Fernandes de Britto.

Recorridas: Dilma da Silva Gomes, Jaldilene Florentino Pereira, Marli Vieira Carvalho de Souza, Milena Suane Santos, Raimunda Soares Souza Nunes.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação Confiança e Trabalho (PP, Cidadania, DEM, PSDB, PSD, Avante e Solidariedade) (ID 11417050), devidamente representada, em face do

Acórdão TRE/SE (ID 11412263), da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral. Em síntese, extrai-se que a insurgente, por meio da AIME, postulou a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados e entendeu pela não comprovação, nos autos, de que o MDB, nas eleições de 2020 do Município de Propriá/SE, realizou registro de candidatura de forma fictícia apenas para o preenchimento, mediante fraude, do percentual mínimo de candidatos do sexo feminino.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) sob o argumento de que os recorridos se utilizaram de candidata "laranja", para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino, burlando, com isso, a legislação eleitoral.

Afirmou, quando da deflagração da presente demanda, que a recorrida Marli Vieira Carvalho de Souza jamais fora efetivamente candidata, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do MDB, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas.

Disse que foram colacionadas aos autos provas de que a Sra. Marli Vieira de Carvalho Souza obteve apenas 8 (oito) votos e não realizou qualquer tipo de propaganda eleitoral pessoal, nem mesmo nas redes sociais, quando se enfrentou um período atípico em meio à maior pandemia, em que as propagandas realizadas nas mídias digitais foram mais utilizadas do que nos eventos presenciais.

Aduziu que o esposo de Marli Vieira também concorreu ao cargo de vereador da cidade de Propriá, pelo PDT - Partido Democrático Trabalhista, tendo esta inclusive feito propaganda em benefício dele, em que se observou várias curtidas, comentários e postagens, diferentemente dela.

Ressaltou que um dos fatores que evidenciaram o propósito fraudulento praticado pelos recorridos é a concomitância de candidaturas entre Marli e o seu marido, Cleomácio, os quais concorreram simultaneamente ao mesmo cargo, e o fato de a recorrida utilizar as redes sociais somente para apoiar integralmente a candidatura dele, inexistindo qualquer traço de propaganda da sua própria.

Alegou que a opção por candidaturas paralelas certamente dificultaria a eleição de ambos os candidatos, porque teriam que disputar cada um dos votos de seu núcleo familiar e social, votos esses decisivos no sistema proporcional e em pequenas cidades, evidenciando, somado a outros elementos, o abuso do poder e a fraude no processo eleitoral.

Sob esse aspecto, apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(2), afirmando que estes, diante de casos similares, entenderam pela existência de fraude quando, pela prova dos autos, se denota que o fato do insucesso de candidatos nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal da cota de gênero.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos contidos na inicial em virtude da caracterização da fraude na composição do percentual de gênero estabelecido no §3º do art. 10 da Lei das Eleições quando do registro da candidatura de Marli Vieira Carvalho de Sousa para concorrer ao cargo de vereadora do município de Propriá/SE, nas Eleições 2020.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os

artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem da candidatura "laranja" de Marli Vieira Carvalho para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Salientou que referida candidata não teve a intenção de concorrer ao pleito eleitoral e que a candidatura dela foi registrada com o único intuito de preencher a cota legal, pois não fez qualquer tipo de campanha eleitoral; é esposa de um candidato a vereador do mesmo partido; fez campanha expressamente para seu marido na sua rede social e ainda apresentou a prestação de contas, somente juntando doação de serviços de assessoria contábil.

Ressaltou que as imagens colacionadas aos autos são aptas a demonstrar que a recorrida utilizou as redes sociais para apoiar integralmente a candidatura de seu marido, não se vislumbrando qualquer traço de propaganda daquela.

Ponderou que a candidatura fraudulenta não se esvai com os 8 (oito) votos recebidos pela candidata, ao contrário, se configura quando se tem a intenção de burlar a cota de gênero para beneficiar as demais candidaturas e o próprio partido, sendo, na sua ótica, justamente o que ocorreu.

Disse que o fato de a candidata recorrida possuir "santinhos" identificadores e de o partido ter realizado a doação de material de divulgação a todos os candidatos a vereador, não elide as acusações articuladas, nem comprova a legalidade, uma vez que o escopo era apenas o de driblar a justiça eleitoral.

Aduziu que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do REspe 19.392/PI, definiu as balizas jurisprudenciais da matéria, que virou *leading case*, sendo possível considerar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: 1) disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; (no caso em exame marido e mulher) 2) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 3) a ausência da realização de gastos eleitorais; 4) votação ínfima.

Por último, destacou que quase todas as situações acima estão presentes e comprovadas nos autos, inclusive, reconhecidas no acórdão vergastado, que as analisou de forma isolada, mas, se consideradas à luz de todo o acervo probatório do caso concreto, conduzem à conclusão

inafastável da burla à legislação eleitoral por meio da prática de fraude à cota de gênero, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão para cassar todos os diplomas conferidos à agremiação partidária em virtude da ofensa ao artigo 10, § 3º da Lei 9504/97 (Lei das Eleições).

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 27 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral no 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59.

TSE - AgR-REspe no 1-62.2017.6.21.001 2/RS.

TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021.

2 - TRE/MG - RE: 060033656 ITAPECERICA - MG, Relator: ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, Data de Julgamento: 28/06/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE /MG, Data 07/07/2021.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônica, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000121-38.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
- INCORPORADO PELO PATRIOTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000121-38.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PATRIOTAS

DESPACHO

À Secretaria de Administração e Orçamento deste TRE/SE para proceder a suspensão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), exclusivamente em relação ao débito oriundo deste cumprimento de sentença, conforme requerido pela Advocacia Geral da União no ID 11419138.

Após, comunique-se à Advocacia Geral da União a suspensão da anotação no CADIN, na forma requerida na petição de ID 11419138.

Por fim, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-61.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600003-61.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : GENILSON BARRETO DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : ANA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : ATAIDE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : RUTE DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

RECORRIDA : RUTE SOUZA GOMES

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDA : TANIA LEMOS ALMEIDA
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA : VANEIDE NETA DA CRUZ
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA : VIVIANE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR
RECORRIDO : ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : ERMESON PETRIK DA SILVA GENUINO
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : GILBERTO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : ILARIO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : JAILSON SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : JOELITON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : JORGIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : JOSE NASCIMENTO BISPO
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : LUCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : LUIZ SEZAR SILVA
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : NELSON NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
RECORRIDO : JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA
ADVOGADO : LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)
: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO VEREADOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600003-61.2021.6.25.0034

Recorrente: Genilson Barreto de Jesus

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Genilson Barreto de Jesus (ID 11417054), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11412265), da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos veiculados pelo recorrente, por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, em Nossa Senhora do Socorro/SE, por suposta fraude à cota de gênero.

Em síntese, entendeu o magistrado que os indícios, embora relevantes, após a instrução do processo, não restaram confirmados. Aduziu que tanto o depoimento das Sras. Viviane dos Santos Santana quanto o de Ana Paula dos Santos, indicadas como supostas 'laranjas', o convenceram de que não se trataram de candidaturas fictícias e que, verdadeiramente, no caso delas, as circunstâncias exteriores levaram-nas ao desestímulo de suas candidaturas. Vislumbrou que, na situação em tela, foram problemas de ausência de apoio financeiro (reconhecido pelo próprio presidente do PSB); a pandemia; problemas de ordem particular e familiares, os quais convergiram para o desinteresse, de forma que concluiu pela não existência de qualquer postura vedada na legislação eleitoral, sobretudo fraude.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que os recorridos se utilizaram de candidaturas fictícias com o único objetivo de preencher a cota de gênero, burlando, com isso, a legislação eleitoral.

Afirmou, quando da deflagração da presente demanda, que restou demonstrado nos autos que as Sras. Viviane dos Santos Santana e Ana Paula dos Santos jamais foram efetivamente candidatas, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino do PSB, de forma a majorar o coeficiente eleitoral e também auxiliar as demais candidaturas femininas efetivas.

Disse restar evidenciado das provas documentais e orais contidas nos autos que as candidatas Ana Paula e Viviane, mencionadas acima, nunca tiveram a real intenção de concorrer ao pleito eleitoral e que um dos fatores que demonstraram o propósito fraudulento praticado pelos recorridos foi o fato de elas não terem feito qualquer tipo de campanha eleitoral; que a candidata Viviane sequer teve o voto dela; e a de nome Ana Paula, somente teve um voto e que não foi o dela, mostrando-se, ainda, a prestação de contas sem qualquer movimentação financeira.

Salientou que o presidente do Partido Socialista Brasileiro, mesmo de posse da carta de renúncia assinada pelas candidatas, não as trouxe ao conhecimento desta Justiça Especializada, agindo com abuso de poder, imbuído do interesse em manter nos quadros da grei partidária candidatas que nunca tiveram interesse em concorrer ao pleito eleitoral, para que pudesse lançar candidatos masculinos, burlando a cota de gênero definida na legislação de regência.

Apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro(2) e de Minas Gerais(3), afirmando que estes, diante de casos similares, entenderam pela existência de fraude quando,

pela prova dos autos, se denota que o fato do insucesso de candidatos nas urnas e o baixo envolvimento com a campanha, aliados a situações atípicas presentes, não condizem com o contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que o registro das candidaturas serviu apenas para o cumprimento formal da cota de gênero.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada. Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos contidos na inicial em virtude da caracterização da fraude na composição do percentual de gênero estabelecido no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições quando do registro de candidatura de Ana Paula dos Santos e Viviane dos Santos Santana para concorrer ao cargo de vereadoras do município de Nossa Senhora do Socorro /SE, nas Eleições 2020.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que os recorridos praticaram fraude eleitoral ao se utilizarem das candidaturas "laranja" de Ana Paula dos Santos e Viviane dos Santos Santana para atingir a cota de gênero e garantir a dos demais candidatos do sexo masculino.

Salientou que as referidas candidatas não empreenderam qualquer esforço para levar a cabo os seus interesses de concorrerem nas eleições municipais, pois inexistiram: divulgação de suas candidaturas, ainda que na rede social; pedido de votos aos eleitores; gasto com material de campanha nas suas prestações de contas; bem como não houve movimentação da conta bancária utilizada para tal fim.

Ressaltou que em pequenas cidades, seria esperado que o candidato adotasse uma postura proativa para obtenção de votos, utilizando todos os recursos disponíveis para a promoção da sua candidatura, considerando que as disputas municipais, especialmente para os cargos proporcionais nas cidades menores, são intensas e acirradas.

Afirmou que não obstante elas possuírem e fazerem uso das redes sociais, informaram que não realizaram qualquer propaganda através de mídias digitais, não comunicando sequer aos seus seguidores que seriam candidatas, mormente em meio à maior pandemia, quando as propagandas realizadas nas mídias digitais foram as mais utilizadas do que propriamente os eventos presenciais. Ponderou que embora a ausência de votação à candidatura não seja suficiente para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, os elementos apresentados nos autos, em conjunto, confirmam, suficientemente, o ilícito descrito.

Aduziu que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do REspe 19.392/PI, definiu as balizas jurisprudenciais da matéria, que virou *leading case*, sendo possível considerar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: 1) disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; 2) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 3) a ausência da realização de gastos eleitorais; 4) votação ínfima.

Por último, destacou que quase todas as situações acima estão presentes e comprovadas nos autos, inclusive, reconhecidas no acórdão vergastado, que as analisou de forma isolada, mas, se consideradas à luz de todo o acervo probatório do caso concreto, conduzem à conclusão inafastável da burla à legislação eleitoral por meio da prática de fraude à cota de gênero, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão para cassar todos os diplomas conferidos à agremiação partidária em virtude da ofensa ao artigo 10, § 3º da Lei 9504/97 (Lei das Eleições).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - Recurso Especial Eleitoral no 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59.

TSE - AgR-REspe no 1-62.2017.6.21.001 2/RS.

TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021.

2 - TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 75020, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Relator(a) designado(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 065, Data 01/04/2019, Página 09/14.

3 - TRE/MG - RE: 060033656 ITAPECERICA - MG, Relator: ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, Data de Julgamento: 28/06/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE /MG, Data 07/07/2021.

4 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601021-30.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601021-30.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S) : JAILMA LEOZINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE CANDIDA DE OLIVEIRA (111264/MG)

ADVOGADO : WILANI GOMES DE BRITO (618B/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601021-30.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JAILMA LEOZINA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da União (id 11418534) de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-62.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600120-62.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464 /2015. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECEBIMENTO DE VERBA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

2. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 138.003,48 (cento e trinta e oito mil, três reais e quarenta e oito centavos), o que representa aproximadamente 22,3% do total da movimentação financeira dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO no ano de 2017.

3. Por se tratar de verba oriunda do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, ainda mais quando se observa que é verba pública e não se trata da única irregularidade insanável, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

4. Restou prejudicada a identificação da origem dos recursos recebidos pelo partido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa que igualmente deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 138.003,48 (cento e trinta e oito mil, três reais e quarenta e oito centavos), acrescida da multa de 10% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente (R\$ 133.003,48) e de origem não identificada (R\$ 5.000,00), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 03/05/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600120-62.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2017.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 3.146.818, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (IDs 3.669.718/10.663.518).

O setor contábil, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 10.663.518).

Intimados, o partido e os seus dirigentes apresentaram defesa técnica 11.004.168.

Após parecer do setor técnico, os prestadores de contas trouxeram as razões finais 11.004.418, juntando novos documentos e esclarecimentos adicionais.

Determinada a remessa para a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias a fim de que esta procedesse à análise dos documentos juntados, a SECEP manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (ID 11.412.558).

A Procuradoria Regional Eleitoral, então, oficiou pela desaprovação das contas, "(...) com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 149.712,15 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e doze reais e quinze centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente (144.712,15) e de origem não identificada (R \$ 5.000,00), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 08 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600120-62.2018.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2017.

In casu, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo nº 54/2021 (ID 10.663.518), informando que:

"[...] Em atenção à remessa do presente feito para esta Seção de Contas, foi realizada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária por intermédio de seu representante legal, consoante IDs 3668018 a 3670568, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Relatório de Exame - RE 29/2020 (ID 3146818).

Preliminarmente, cabe salientar que os exames realizados por esta Seção de Contas foram baseados em critérios técnicos adstritos às Normas Brasileiras de Contabilidade e Legislação Eleitoral, não adentrando em questionamentos e/ou alegações da hermenêutica jurídica visto que transpassa a área de atuação desta unidade.

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 3668018 a 3670568), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.5.3", "3.5.5", "3.17.1", "3.20.1.1" e "3.20.1.2". Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. De acordo com o item "3.13.1.1", recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 3.009,08 (três mil e nove reais e oito centavos), foram utilizados para quitação de atos infracionais e de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi decorrente do pagamento das despesas ali elencadas.

II. Quanto ao item "3.13.1.2", comprovação documental de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, persistiram as seguintes inconsistências/lacunas:

ID	Despesa / Fornecedor	Valor (R\$)	Situação
23650	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
23821	IPVA	828,22	As entidades partidárias gozam de imunidade tributária, uma que não é dado aos entes tributantes "instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações" (art. 150, VI, c, da Constituição

			Federal), devendo o Partido pleitear, perante o órgão fazendário, a fruição do referido benefício fiscal, de modo a evitar esse dispêndio com recursos do Fundo Partidário.
23660, 23661 e 23662	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23680 e 23683	Despesas com combustíveis	1.111,87	O documento apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23761	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
23777	Despesas com combustíveis	785,92	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23787, 23788 e 23789	Instalação de ar- condicionado	700,00	O valor pago (ID 23789 / R\$ 700,00) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (ID 23788 / R\$ 350,00).
23795	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23798, 23799 e 23800	Água Mineral	302,10	O valor pago (ID 23798 / R\$ 302,10) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (ID 23800 / R\$ 300,00).
23849	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
23826, 23827 e 23828	Instalação de ar- condicionado	700,00	A nota fiscal apresentada (ID 23828) é a mesma já acostada aos autos no ID 23788. Portanto, a operação <i>sub examine</i> não possui lastro documental presente nos autos.
23834	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento do tributo em questão.
23845	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.

23857	Despesas com combustíveis	801,71	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23883, 23884 e 23885	Instalação de ar-condicionado	700,00	O valor pago (ID 23883 / R\$ 700,00) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (ID 23885 / R\$ 350,00). Além disso, o referido documento fiscal já tinha sido acostado aos autos para comprovação da despesa reportada nos IDs 23787, 23788 e 23789.
23905	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
23919	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento do tributo em questão.
23924	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23927	Despesas com combustíveis	1.123,53	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23966	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento do tributo em questão.
23983	Despesas com combustíveis	1.094,65	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24014	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
24045	Despesas com combustíveis	797,28	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24051	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.

24054	Serviços Contábeis	7.920,00	Contrato anexado (ID 3668818) não diz respeito às condições da prestação dos serviços supostamente realizados (prestações de contas de municipais).
24099	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
24638	Serviços Contábeis	1.350,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24643 e 24645	Despesas com combustíveis	740,80	O documento apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24647	IPTU	893,44 *	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento do tributo em questão.
24688	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
24717	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento do tributo em questão.
24721	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24722	Despesas com combustíveis	766,85	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24834	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
24849	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento do tributo em questão.
24854	Construção Civil /manutenção predial	4.680,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento de tais despesas.
24865	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
			O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868,

24875	Despesas com combustíveis	792,16	por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24887	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618 e 3669668) especificam prestadores dos serviços (Alexandre Brito de Figueiredo / Escritório Leite, Figueiredo & Santos Advogados Associados) divergentes do emissor do documento fiscal (CNPJ 04.967.361/0001-62), bem como não abrangem o período de competência dos serviços prestados (9/2017).
24921	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
24939	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768) e o pagamento do tributo em questão.
24945	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618 e 3669668) não abrangem o período de competência dos serviços prestados (9/2017).
24949	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24954	Despesas com combustíveis	971,73	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24986	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
25009 e 25010	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618 e 3669668) especificam prestadores dos serviços (Alexandre Brito de Figueiredo / Escritório Leite, Figueiredo & Santos Advogados Associados) divergentes do emissor do documento fiscal (CNPJ 04.967.361/0001-62).
25021	Despesas com combustíveis	1.179,22	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25024	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25090	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).

25106	Despesas com combustíveis	844,73	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25110	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25122	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25145 e 25146	Despesas com combustíveis	698,22	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de ID 3668868, por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25157	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (ID 3668768).
25164	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (ID 3668818) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
Total		141.703,07	

* O valor total pago foi de R\$ 908,18. Porém, o documento contém uma rubrica no valor de R\$ 14,74 referente à multa, o que já foi objeto de análise e questionamento no item "3.13.1.1".

III. No que atine documentação fiscal probante das Obrigações a Pagar, "3.18.1" (R\$ 10.581,48), forçoso realçar que não houve manifestação ou juntada dos documentos solicitados, fato que por si só prejudica a possibilidade de dirimir dúvidas quanto a mensuração qualitativa e/ou quantitativa das supostas dívidas contraídas pela agremiação partidária e devidamente escrituradas em sua contabilidade.

Outrossim, tendo em vista a perspectiva da existência de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, infere-se a concorrência deste partido político para a apresentação de peças contábeis que podem não demonstrar a real situação patrimonial da entidade no exercício 2017, circunstância que destoava de uma "contabilidade regular", obediente às Normas.

IV. Em relação ao item "3.22.1", contribuições recebidas, o órgão partidário permaneceu inerte, subsistindo, assim, divergências nos valores e contribuintes confirmados. Destarte, não há comprovação nos autos (cheque nominativo cruzado em nome do partido político ou depósito bancário contendo obrigatoriamente o CPF do doador) da origem da contribuição/doação recebida (art. 8º, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.464/2015) através da operação de crédito datada de 5/5/2017 (ID 25493 - controle bancário/documento 83.301.901.600.185), cujo valor é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "I" (R\$ 3.009,08) e "II" (R\$ 141.703,07) deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 144.712,15 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e doze reais e quinze centavos), que representa aproximadamente 24,25% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 596.808,40 - ID 18837).

Ainda, fundado nos dados contidos no item "IV", a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pela entidade, no Exercício de 2017, na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual significa a proporção aproximada de 57% sobre a movimentação dessa natureza no ano (R\$ 15.999,99 - ID 25543).

Ademais, consoante as ocorrências do relatório e o contido neste Conclusivo, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Agremiação Política, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Igualmente, destaca-se que, para atestar a regularidade da movimentação financeira (variação patrimonial) do partido político (art. 35, Resolução TSE 23.464/2015), declarada em sua prestação de contas entregue a Justiça Eleitoral, é inerente a verificação da conformidade dessas contas com a contabilidade elaborada pela agremiação e declarada à Receita Federal do Brasil - RFB, através da Escrituração Contábil Digital (ECD) no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2017, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 596.808,40 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.[...]"

No id 11.004.368, o partido e seus dirigentes apresentaram os seguintes esclarecimentos, verbis:

"[...] 3.13.1.1 - O valor de RO valor de R\$ 3.009,08, referente a pagamento de multas, juros e encargos pagos nas obrigações sociais, pagos fora do vencimento. Deve-se por motivo de falta de recursos para pagamento dentro do vencimento das obrigações;

3.13.1.2 - 1) Em relação aos ID: 23650, 23849, 23834, 23905, 23919, 23966, 24014, 24099, 24647, 24688, 24717, 24834, 24.849, 24854, 24921, 24939, 24986, 25090, 25157, todos esses refere-se a falta de apresentação do documento de propriedade do imóvel alugado pelo partido.

Resposta:

Em 11/10/2016, o partido renovou o contrato de locação por mais 02 anos, com início em 01/11/2016 a 31/10/2018, tendo como locador a firma AJA Administração e Participações LTDA, CNPJ nº 16.979.427/0001-13, tendo como representante o seu sócio SR Jorge Santana Mendonça, CPF 783.317.305-34, conforme contrato de locação Doc. 01 em anexo.

2) Em relação ao ID 23821, o partido recebeu do DETRAN/SE, a guia de recolhimento do IPVA do veículo de propriedade do partido, para pagamento. Apesar dos partidos políticos gozarem de imunidade tributária para esse tipo de despesa, o partido em Sergipe não gozava desse benefício, e para evitar a apreensão do veículo caso não recolhesse tal obrigação, o partido recolheu.

3) Em relação aos ID: 23660, 23661, 23664, 23795, 23845, 23924, 24051, 24054, 24638, 24721, 24865, 24949, 25024, 240110, 25122, 25164, referentes a serviços contábeis, em 10/01/2009 o partido firmou contrato com a empresa JL Assessoria Consultoria e Serviços Contábeis, com o valor dos honorários na época de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mensais, conforme contrato de prestação de serviço anexo Doc. 02, que durante todos esses anos, devidos aos reajustes anuais o valor dos honorários no ano 2017 foi de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme declaração em anexo Doc. 03.

4) Em relação aos ID: 23680, 23683, 23777, 23857, 23927, 23983, 24045, 24643, 24722, 24875, 24954, 25021, 25106, 25145, 25146;

Resposta:

Todos esses abastecimentos foram realizados no veículo de propriedade do partido de placa NVM1515 - SE, conforme declaração em anexo Doc. 04.

5) ID: 23787, 23788, 23789, o valor pago de R\$ 700,00 (setecentos reais), através de duplicata do banco do Brasil em 07/02/2017, refere-se ao pagamento da NF nº00000009, no valor de R\$ 350,00 conforme Doc. Anexo 6 e 7, cujo o valor pago maior de R\$ 350,00, corresponde a débito do ano anterior que o partido tinha com empresa NA Comercio e Serviços de Refrigeração e AR condicionado LTDA.

6) ID: 23798, 23799, o valor da compra de água mineral foi R\$ 300,00 em 30/01/2017, conforme NF anexa Doc. 07, com vencimento para 14/02/2017, foi pago após o vencimento, totalizando R\$ 302,10.

7) ID: 24887, 24945, 25009, 25010, o partido contratou o escritório Fausto e Leite, para assessoria jurídica durante o período de 02/01/2017 a 05/01/2017, conforme contrato de prestação de serviços em anexo, Doc. 08.

3.18.1 - O partido em 31/12/2017, ficou com obrigações fiscais a pagar no exercício de 2018 de R\$ 10.581,48 (dez mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

3.22.1 - O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corresponde ao valor que estava bloqueado pela justiça e foi desbloqueado em 05/05/2017, conforme extrato bancário anexo Doc. 09, e não contribuição ou doação.

Em relação aos ID: 23834, 23919, 23966, 24647, 24717, 24849, 24939;

Resposta:

A sede do partido tem contrato de locação do imóvel com a empresa AJA Administradora e Participação LTDA, CNPJ 16.979.427/0001-13, conforme contrato de locação, FLS 01, e o IPTU esta cadastrado em nome do seu proprietário Sr Antonio Jose Santana de Mendonça, cujo endereço do IPTU é o mesmo da Sede do partido, conforme Doc. 10 em anexo. [...]"

Após a manifestação do partido, assim se pronunciou o órgão técnico deste Tribunal (Parecer nº 57 /2022 - ID 11.412.558), in verbis:

"[...] Em cumprimento ao despacho ID 11078668, esta Seção de Exame realizou análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, por intermédio de seu representante legal, consoante IDs 11004268, 1104318, 11004368 e 11004418, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 54/2021 (ID 10663518), cujo conteúdo remete ao Relatório de Exame - RE 29/2020 (ID 3146818).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação juntados (IDs 11004268, 1104318, 11004368 e 11004418), compreende-se como não regularizadas e/ou não esclarecidas as falhas apontadas nas tratativas progressas (Parecer 54/2021 - ID 10663518), cabendo destacar o que se segue.

i. De acordo com o item "I", recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 3.009,08 (três mil e nove reais e oito centavos), foram utilizados para quitação de atos infracionais e de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art.17, §2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi decorrente do pagamento das despesas elencadas no tópico "3.13.1.1" do RE 29/2020 (ID 3146818).

ii. Quanto ao item "II", conexo ao tópico "3.13.1.2" do RE 29/2020 (ID 3146818), e respeitante à comprovação documental de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, persistiram as seguintes inconsistências/lacunas:

ID	Despesa / Fornecedor	Valor (R\$)	Situação

23650	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade do imóvel</u> , de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23821	IPVA	828,22	As entidades partidárias gozam de imunidade tributária, uma que não é dada aos entes tributantes "instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações" (art. 150, VI, c, da Constituição Federal), devendo o Partido pleitear, perante o órgão fazendário, a fruição do referido benefício fiscal, de modo a evitar esse dispêndio com recursos do Fundo Partidário.
23660, 23661 e 23662	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23680 e 23683	Despesas com combustíveis	1.111,87	O documento apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23761	Aluguel	6.330,00	<u>Não fora apresentado o documento de propriedade do imóvel</u> , de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23777	Despesas com combustíveis	785,92	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23787, 23788 e 23789	Instalação de ar- condicionado	700,00	O valor pago (ID 23789 / R\$ 700,00) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (IDs 23788; 11004318 - pag. 8; 11004368 - pag. 10 / NF 0009 / R\$ 350,00).
23795	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23798, 23799 e 23800	Água Mineral	302,10	O valor pago (ID 23798 / R\$ 302,10) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (IDs 23800; 11004318 - pag. 9; 11004368 - pag. 11 / R\$ 300,00).
23849	Aluguel	6.330,00	<u>Não fora apresentado o documento de propriedade do imóvel</u> , de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23826, 23827 e 23828	Instalação de ar- condicionado	700,00	A nota fiscal apresentada (ID 23828) é a mesma já acostada aos autos no ID 23788. Portanto, a operação <i>sub examine</i> não possui lastro documental presente nos autos.

23834	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
23845	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23857	Despesas com combustíveis	801,71	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23883, 23884 e 23885	Instalação de ar-condicionado	700,00	O valor pago (ID 23883 / R\$ 700,00) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (ID 23885 / R\$ 350,00). Além disso, o referido documento fiscal já tinha sido acostado aos autos para comprovação da despesa reportada nos IDs 23787, 23788 e 23789.
23905	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23919	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
23924	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23927	Despesas com combustíveis	1.123,53	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23966	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
23983	Despesas com combustíveis	1.094,65	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24014	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).

24045	Despesas com combustíveis	797,28	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24051	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24054	Serviços Contábeis	7.920,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) não diz respeito às condições da prestação dos serviços supostamente realizados (prestações de contas de municipais).
24099	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24638	Serviços Contábeis	1.350,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24643 e 24645	Despesas com combustíveis	740,80	O documento apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24647	IPTU	893,44 *	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24688	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24717	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24721	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24722	Despesas com combustíveis	766,85	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.

24834	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24849	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24854	Construção Civil /manutenção predial	4.680,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento de tais despesas.
24865	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24875	Despesas com combustíveis	792,16	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24887	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618; 3669668; 11004318 - págs. 10/12; 11004368 - págs. 12/14) especificam prestadores dos serviços (Alexandre Brito de Figueiredo / Escritório Leite, Figueiredo & Santos Advogados Associados) divergentes do emissor do documento fiscal (CNPJ 04.967.361/0001-62), bem como não abrangem o período de competência dos serviços prestados (9/2017).
24921	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24939	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24945	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618; 3669668; 11004318 - págs. 10/12; 11004368 - págs. 12/14) não abrangem o período de competência dos serviços prestados (9/2017).
24949	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24954	Despesas com combustíveis	971,73	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.

24986	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
25009 e 25010	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618; 3669668; 11004318 - págs. 10/12; 11004368 - págs. 12/14) especificam prestadores dos serviços (Alexandre Brito de Figueiredo / Escritório Leite, Figueiredo & Santos Advogados Associados) divergentes do emissor do documento fiscal (CNPJ 04.967.361/0001-62).
25021	Despesas com combustíveis	1.179,22	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25024	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25090	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
25106	Despesas com combustíveis	844,73	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25110	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25122	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25145 e 25146	Despesas com combustíveis	698,22	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25157	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
25164	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.

Total	141.703,07
-------	------------

* O valor total pago foi de R\$ 908,18. Porém, o documento contém uma rubrica no valor de R\$ 14,74 referente à multa, o que já foi objeto de análise e questionamento no item "3.13.1.1".

iii. No que atine item "III", documentação fiscal probante das Obrigações a Pagar, tópico "3.18.1" (RE 29/2020 - ID 3146818 / R\$ 10.581,48), não houve juntada dos documentos solicitados, fato que por si só prejudica a possibilidade de dirimir dúvidas quanto a mensuração qualitativa e/ou quantitativa das supostas dívidas contraídas pela agremiação partidária e devidamente escrituradas em sua contabilidade.

Outrossim, tendo em vista a perspectiva da existência de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, infere-se a concorrência deste partido político para a apresentação de peças contábeis que podem não demonstrar a real situação patrimonial da entidade no exercício 2017, circunstância que destoava de uma "contabilidade regular", obediente às Normas.

iv. Tocante ao item "IV", tópico "3.22.1" (RE 29/2020 - ID 3146818), contribuições recebidas, o interessado alegou tratar-se de desbloqueio judicial (IDs 11004268 - pág. 2; 11004368 - pág. 2; 11004418 - pág. 2). No entanto, nenhum expediente fora apensado ao processo de forma a ratificar tal assertiva. Destarte, não há comprovação nos autos (cheque nominativo cruzado em nome do partido político ou depósito bancário contendo obrigatoriamente o CPF do doador) da origem da contribuição/doação recebida (art. 8º, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.464/2015) através da operação de crédito datada de 5/5/2017 (ID 25493 - controle bancário/documento 83.301.901.600.185), cujo valor é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em conclusão, de acordo com as situações descritas nos itens "I" (R\$ 3.009,08) e "II" (R\$ 141.703,07) desta manifestação, persistiu prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 144.712,15 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e doze reais e quinze centavos), que representa aproximadamente 24,25% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 596.808,40 - ID 18837).

Demais, fundado nos dados contidos no item "iv", a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pela entidade, no Exercício de 2017, na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual significa a proporção aproximada de 57% sobre a movimentação dessa natureza no ano (R\$ 15.999,99 - ID 25543).

Por fim, segundo as ocorrências do relatório (RE 29/2020 - ID 3146818) e o contido no parecer conclusivo (ID 10663518), mantém-se a posição quanto ao comprometimento da confiabilidade da contabilidade da Agremiação Política, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, relativamente às razões oferecidas em sede de alegações finais.[...]"

De início, cabe esclarecer que, conforme consta do item "I" do parecer técnico acima transcrito, parte dos recursos do Fundo Partidário (R\$ 3.009,08) foi utilizada para quitação de taxas/tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo 17, §2º da Resolução TSE 23.464/2015:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos

decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

De outro eito, convém destacar que os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados, inclusive por meio de documentação fiscal idônea, conforme previsto no art.18 da Resolução TSE 23.464/2015, verbis:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Nessa senda, com base nas descrições do parecer técnico transcrito acima (item II), restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 141.703,07 (cento e quarenta e hum mil, setecentos e três reais e sete centavos).

Por oportuno, transcrevo abaixo a mencionada irregularidade:

"[...] ii. Quanto ao item "II", conexo ao tópico "3.13.1.2" do RE 29/2020 (ID 3146818), e respeitante à comprovação documental de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, persistiram as seguintes inconsistências/lacunas:

ID	Despesa / Fornecedor	Valor (R\$)	Situação
23650	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23821	IPVA	828,22	As entidades partidárias gozam de imunidade tributária, uma que não é dado aos entes tributantes "instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações" (art. 150, VI, c, da Constituição Federal), devendo o Partido pleitear, perante o órgão fazendário, a fruição do referido benefício fiscal, de modo a evitar esse dispêndio com recursos do Fundo Partidário.
23660, 23661 e 23662	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23680 e 23683	Despesas com combustíveis	1.111,87	O documento apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.

23761	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o documento de propriedade do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23777	Despesas com combustíveis	785,92	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23787, 23788 e 23789	Instalação de ar-condicionado	700,00	O valor pago (ID 23789 / R\$ 700,00) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (IDs 23788; 11004318 - pag. 8; 11004368 - pag. 10 / NF 0009 / R\$ 350,00).
23795	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23798, 23799 e 23800	Água Mineral	302,10	O valor pago (ID 23798 / R\$ 302,10) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (IDs 23800; 11004318 - pag. 9; 11004368 - pag. 11 / R\$ 300,00).
23849	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o documento de propriedade do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23826, 23827 e 23828	Instalação de ar-condicionado	700,00	A nota fiscal apresentada (ID 23828) é a mesma já acostada aos autos no ID 23788. Portanto, a operação <i>sub examine</i> não possui lastro documental presente nos autos.
23834	IPTU	893,44	Não fora apresentado o documento de propriedade do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
23845	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23857	Despesas com combustíveis	801,71	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23883, 23884 e 23885	Instalação de ar-condicionado	700,00	O valor pago (ID 23883 / R\$ 700,00) diverge da quantia da suposta nota fiscal correlata (ID 23885 / R\$ 350,00). Além disso, o referido documento fiscal já tinha sido acostado aos autos para comprovação da despesa reportada nos IDs 23787, 23788 e 23789.

23905	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
23919	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
23924	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
23927	Despesas com combustíveis	1.123,53	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
23966	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
23983	Despesas com combustíveis	1.094,65	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24014	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24045	Despesas com combustíveis	797,28	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24051	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24054	Serviços Contábeis	7.920,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) não diz respeito às condições da prestação dos serviços supostamente realizados (prestações de contas de municipais).
24099	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).

24638	Serviços Contábeis	1.350,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24643 e 24645	Despesas com combustíveis	740,80	O documento apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24647	IPTU	893,44 *	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24688	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24717	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24721	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24722	Despesas com combustíveis	766,85	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24834	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24849	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24854	Construção Civil /manutenção predial	4.680,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento de tais despesas.
24865	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.

24875	Despesas com combustíveis	792,16	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24887	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618; 3669668; 11004318 - págs. 10/12; 11004368 - págs. 12/14) especificam prestadores dos serviços (Alexandre Brito de Figueiredo / Escritório Leite, Figueiredo & Santos Advogados Associados) divergentes do emissor do documento fiscal (CNPJ 04.967.361/0001-62), bem como não abrangem o período de competência dos serviços prestados (9/2017).
24921	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
24939	IPTU	893,44	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4) e o pagamento do tributo em questão.
24945	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618; 3669668; 11004318 - págs. 10/12; 11004368 - págs. 12/14) não abrangem o período de competência dos serviços prestados (9/2017).
24949	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexo (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
24954	Despesas com combustíveis	971,73	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
24986	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
25009 e 25010	Honorários Advocatícios	5.000,00	Contratos anexados (IDs 3669618; 3669668; 11004318 - págs. 10/12; 11004368 - págs. 12/14) especificam prestadores dos serviços (Alexandre Brito de Figueiredo / Escritório Leite, Figueiredo & Santos Advogados Associados) divergentes do emissor do documento fiscal (CNPJ 04.967.361/0001-62).
25021	Despesas com combustíveis	1.179,22	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.

25024	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25090	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
25106	Despesas com combustíveis	844,73	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25110	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25122	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
25145 e 25146	Despesas com combustíveis	698,22	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos e a declaração de IDs 3668868, 11004318 (pág. 6) e 11004368 (pág. 8), por si só, sem documentação comprobatória auxiliar, entende-se não ter o condão de sanar a ausência das identificações.
25157	Aluguel	6.330,00	Não fora apresentado o <u>documento de propriedade</u> do imóvel, de forma a corroborar com o contrato de locação (IDs 3668768; 11004318 - págs. 1/2; 11004368 - págs. 3/4).
25164	Serviços Contábeis	1.300,00	Contrato anexado (IDs 3668818; 11004318 - págs. 3/4; 11004368 - págs. 5/7) instituiu como honorários profissionais (R\$ 830,00) valor divergente do pago, assim como não fora juntado aditivo contratual de ajustamento.
Total		141.703,07	

* O valor total pago foi de R\$ 908,18. Porém, o documento contém uma rubrica no valor de R\$ 14,74 referente à multa, o que já foi objeto de análise e questionamento no item "3.13.1.1". [...]" Na espécie, examinando a documentação juntada pelo partido prestador, verifica-se a existência de despesas com combustível, no montante de R\$ 11.708,67 (onze mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), pagas com recursos públicos, com comprovação por meio de documento fiscal idôneo, contudo, sem apresentação das placas dos veículos abastecidos. Ocorre, entretanto, que a ausência de identificação dos veículos não consta como imprescindível na resolução aplicável ao caso, logo, quanto à realização das despesas com combustível, há que se reconhecer a inexistência de irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, uma vez que eles estão devidamente comprovadas nos autos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA

NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, uma vez que a legislação eleitoral não exige a identificação do veículo abastecido na nota fiscal, mas apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (Art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017), cabendo na espécie apenas a anotação de ressalva.

2. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, sobre a necessidade de identificação dos veículos no ato do fornecimento, a partir das próximas eleições.

3. Contas aprovadas, com ressalva, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (TRE-SE, PC nº 0601508-97.2018, Rel: Des. Diógenes Barreto, Sessão Julgamento: 17/12/2019) Cito, ainda, os seguintes precedentes: PC nº 0601122-67.2018 e PC nº 0600993-62.2018, ambas da relatoria do Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho; PC nº 0601068-04.2018, da relatoria do Des. Diógenes Barreto e PC nº 0601261-19.2018, da relatoria da Juíza Sandra Regina.

Quanto às demais despesas, as quais totalizam o montante de R\$ 129.994,40 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), resta absolutamente impossibilitada a análise da correta destinação dos gastos realizados com verba do Fundo Partidário.

Aliás, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, conforme disposição expressa do art.83, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44,

§ 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

1. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6333, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2016, Página 34/35)

Por fim, impende salientar que restou prejudicada a identificação da origem dos recursos recebidos pelo partido, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), pois "não há comprovação nos autos (cheque nominativo cruzado em nome do partido político ou depósito bancário contendo obrigatoriamente o CPF do doador) da origem da contribuição/doação recebida".

Nesse desiderato, constatou-se o recebimento de verbas de origem não identificada, haja vista que o partido deixou de apresentar os cheques nominativos cruzados ou os créditos bancários identificados (originais ou cópias autênticas), olvidando em cumprir o estabelecido no art. 8, §2º, da Resolução TSE 23.464/2015:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado"

Com efeito, a ausência de identificação de recursos constitui irregularidade grave de modo que, por si só, é ensejadora da desaprovação das contas em análise, conforme posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS PELO TRE DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE MACULARAM A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. USO INDEVIDO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Regional, analisando os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que o conjunto das irregularidades apontadas - entre elas, o recebimento de receitas de origem não identificada e o uso indevido de verbas do Fundo Partidário - maculou a confiabilidade das contas, de modo a resultar na sua desaprovação.

2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, as irregularidades referentes a recursos de origem não identificada comprometem a confiabilidade na prestação de contas e acarretam a sua desaprovação, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgR-AI 17-37/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 23.5.2018; AgR-AI 5787-90/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 14.5.2018, entre outros).

3. Também na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2.8.2016).

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.

5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 16564, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 23/08/2018, Página 44-45)

De igual forma, por se tratar de irregularidade grave e insanável, impõe-se a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional o valor de origem não identificada utilizado, conforme determina o art. 14 da Resolução TSE 23.464/2015:

"Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário"

Destaque-se, por fim, a anotação da SECEP de que "(...) houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido".

Enfim, analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, vislumbro que, de acordo com as situações descritas nos itens "I" (R\$ 3.009,08) e "II" (R\$ 129.994,40) do parecer retro mencionado, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 133.003,48 (cento e trinta e três mil, três reais e quarenta e oito centavos), que representa aproximadamente 22,3% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 596.808,40 - ID 18837).

Demais disso, conforme se verifica no item "iv", a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pela entidade, no Exercício de 2017, na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual significa a proporção aproximada de 57% sobre a movimentação dessa natureza no ano (R\$ 15.999,99 - ID 25543).

Com essas considerações, ante o valor glosado de R\$ 138.003,48 (cento e trinta e oito mil, três reais e quarenta e oito centavos), impõe-se a desaprovação das contas, eis que graves falhas contábeis igualmente estão presentes.

Ante o exposto, DESAPROVO as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017, do diretório estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 138.003,48 (cento e trinta e oito mil, três reais e quarenta e oito centavos), acrescida da multa de 10% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente (133.003,48) e de origem não identificada (R\$ 5.000,00), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019). Após, enquanto não recolhidos os valores referentes à utilização de recursos de origem não identificada, ou não identificada sua origem, deverão ficar suspensos os repasses de quotas do fundo partidário (artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015)

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600120-62.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de maio de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000096-20.2017.6.25.0000

PROCESSO : 000096-20.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, para que formalize o requerimento de acordo extrajudicial, nos termos informados pela Advocacia-Geral da União, ID 11417998, "A negociação entre as partes pode ocorrer de maneira extrajudicial, bastando, para tanto, que o(a) executado(a) apresente requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada. Vale destacar que quanto maior o número de parcelas, maiores serão os juros de mora, pois eles variam conforme o quantitativo de prestações".

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado, intime-se a Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a formalização, ou não, de acordo extrajudicial com o partido executado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-31.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600415-31.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600415-31.2020.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando a finalidade do processo de prestação de contas e a tempestividade do pedido, defiro o requerimento do Republicanos - REPUBLICANOS (diretório regional/SE), avistado no ID 11418395.

Concedo o prazo de 03 (três) dias, que o citado partido manifeste-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 11/2022 (ID 11417421), nos termos do art. 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 11/2022 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-76.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-76.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-76.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, HALLISON DE SOUSA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de suspensão de processo, ID 11418036, requerido pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (diretório regional/SE).

Alega que a atual composição partidária, designada no dia 14/04/2022, enfrenta situação "extremamente grave, com inúmeras prestação de contas pendentes, valores a serem devolvidos e 02(duas) ações que visam a suspensão do registro desta Agremiação".

Aduz que está adotando providências administrativas a fim de sanar as irregularidades, especialmente aguarda a regularização do partido perante a Receita Federal do Brasil e às instituições financeiras.

Assim, requer a suspensão deste feito por 60 dias, para que adote as providências aptas a sanar as falhas detectadas no parecer técnico.

É o relatório. Decido.

Considerando as razões acima expostas, bem como a finalidade do processo de prestação de contas, no sentido de possibilitar a esta Justiça Especializada a fiscalização sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pelo partido político, defiro o pedido de ID 11418036, para conceder o prazo solicitado pelo partido e determinar a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-10.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600546-10.2020.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE(S) : JUAREZ ANDRADE MORAES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600546-10.2020.6.25.0031

Recorrentes: José Ivan de Santana e Juarez Andrade Moraes

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Ivan de Santana e Juarez Andrade Moraes (ID 11417181), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11414407) da relatoria do ilustre Juiz Carlos Pinna de Assis Junior que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2020.

Alegaram os insurgentes que apresentaram devidamente a prestação de contas de campanha, juntando a documentação exigida pela legislação eleitoral e que, ao serem intimados sobre a análise técnica, manifestaram-se dentro do prazo legal, explicando que o Diretório Regional do Partido Solidariedade teria prometido ajudar o candidato ao cargo majoritário José Ivan, ora recorrente, com o envio de recursos financeiros para arcar com as despesas da campanha eleitoral. Ademais, relataram que em razão da promessa realizaram gastos de campanha, gerando, por consequência, dívidas as quais não puderam ser quitadas.

Disseram que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a aprovação das contas, o magistrado decidiu desaprová-las.

Inconformados, os candidatos, ora recorrentes, interpuseram recurso inominado o qual fora negado provimento pela Corte Regional, sob o argumento de que dívida de campanha não quitada

e não assumia pela agremiação constitui irregularidade grave, comprometedora das contas apresentadas.

Rechaçaram o acórdão combatido alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), aduzindo que agiram de boa-fé e que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas. Citou nesse sentido decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ⁽¹⁾.

Sob esse aspecto, apontaram dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo⁽³⁾ e Rio Grande do Norte⁽⁴⁾ e afirmando que estes, diante de um caso similar, aprovaram as contas, com ressalvas, de candidatos que tiveram detectadas em sua análise contábil irregularidades de natureza formal, cujos valores foram irrisórios, e não afetaram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Desse modo, sustentaram que as irregularidades apontadas no acórdão fustigado não possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das suas contas, reforçando a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 ⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entenderem que as falhas detectadas nos autos, por serem de natureza formal, não comprometeram a confiabilidade e regularidade das contas, razão pela qual elas devem ser aprovadas.

Alegaram que o Diretório Regional em Sergipe do Partido Solidariedade (SD) teria se comprometido a enviar recursos financeiros para José Ivan, ora recorrente, pagar despesas de

campanha, e que por este motivo teriam sido realizados gastos, os quais não foram pagos em virtude do não cumprimento da promessa do repasse dos recursos por parte da referida agremiação partidária.

Aduziram que não houve má-fé e que foram anexadas aos autos toda documentação necessária ao exame das contas, estando, assim, atendidas as "requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios".

Ressaltaram, por fim, que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza formal, não teria o condão de conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes comprometeu a confiabilidade e regularidade, razão pela qual, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, elas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os

pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 3 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019; AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018.
2. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.
3. TRE-ES - PC: 060148528 VITÓRIA - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 19/06/2020, Página 2/3;
4. TRE-RN - RE: 060066047 CANGUARETAMA - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 08/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/06/2021, Página 02/03
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-67.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : **JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
(S)

REPRESENTANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600130-67.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de tutela provisória de urgência, ID 11419091, proposta pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira de Sergipe, em face de Rogério Carvalho Santos, para apurar suposta propaganda eleitoral antecipada (art. 36), prevista na Lei nº 9.504/1997, em relação ao pleito eleitoral de 2022.

Afirma o peticionante que Rogério Carvalho é pretense pré-candidato ao cargo de Governador no pleito eleitoral de 2022 e vem desrespeitando a legislação eleitoral, em razão de uma publicação em seu Instagram oficial, cujo conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada.

Assevera que a referida publicação está disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/CdA3QPYiDiL/> e se trata de um vídeo, onde o representado verbaliza o seguinte texto:

"É hora da virada, da retomada de direitos dos trabalhadores. Nós acreditamos na capacidade de trabalho dos Sergipanos. Basta oportunidade. O trabalho sustenta e transforma. É com você, trabalhador, que faz as coisas acontecerem, que vamos juntos nessa jornada rumo ao desenvolvimento de Sergipe. Homens e mulheres na luta por emprego, renda e dignidade. Este 1º de maio marca o começo de um novo horizonte cheio de esperança. Porque Sergipe pode mais. Parabéns a todas as trabalhadoras e trabalhadores de Sergipe."

Acrescenta que, na legenda do vídeo, o texto acima é repetido e foi inserida a hashtag #sergipepodemais.

Conclui que a mensagem mencionada enquadra-se como propaganda eleitoral extemporânea /antecipada (art. 36), "(...) por ter utilizado as chamadas "palavras mágicas" para tentar disfarçar um claro e inequívoco pedido de voto."

Pontua que as expressões "É hora da virada"; "É com você, trabalhador"; "que vamos juntos nessa jornada"; "Sergipe pode mais", juntamente com as imagens que aparecem no vídeo do representado abraçando uma cidadã e apertando a mão de outro formam um contexto que indicaria um pedido de voto ao eleitorado sergipano rumo à mudança no governo de Sergipe.

Salienta que "(...) o representado não é o pré-candidato apoiado pelo atual governador, daí porque ele fala em mudança, isto é, mudança nos rumos do estado, da gestão do poder executivo, sendo também um fato público e notório que o governador de Sergipe apoia Fábio Mitidieri como seu sucessor(...)".

Por fim, alega que a hashtag #sergipepodemais refere-se a plano de governo do representado e um possível slogan de campanha, tendo acrescido que "(...) o vídeo é uma peça publicitária cara e muito bem elaborada/planejada, não tendo absolutamente qualquer diferença daquelas que são exibidas no horário eleitoral gratuito."

Pretende o requerente medida liminar "inaudita altera pars", para determinar que o representado seja compelido a retirar de circulação a publicação acima identificada, que atualmente está

disponível em <https://www.instagram.com/p/CdA3QPYIDiL/>, e proibi-lo de divulgar o conteúdo em qualquer outro veículo de comunicação, a exemplo de Whatsapp, YouTube, Facebook, televisão, rádio, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento ou por nova postagem feita após a intimação da decisão.

Quanto à probabilidade do direito invocado, alega que "(...) É evidente a irregularidade, sobretudo porque há disparidade e desequilíbrio na disputa eleitoral, já que agora nesse momento de pré-campanha o representado já se aproveita para fazer efetiva propaganda antecipada, expressamente vedada."

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diz que " (...) não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas de maneira antecipada, por quaisquer meios antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos, sobretudo no caso dos autos, onde o representado é beneficiado indevidamente através de publicações que circulam rapidamente na internet."

É o relatório. Decido.

Acerca da matéria, o art. 36-A da Lei das Eleições estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o

período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se o real intento existente por trás das declarações feitas: atrair o eleitor.

Não se olvida que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

Postas essas premissas, no caso, não parece haver prova suficiente nesta fase processual de ter havido "pedido explícito de votos", pois a alegação do representante é fundada basicamente em um esforço de interpretação a fim de contextualizar uma situação de propaganda extemporânea.

Relembro, por fim, que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade per se. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, obedecendo os seguintes ônus e exigências: (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; (b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio, o que não se adequa ao caso em análise.

Ausente a verossimilhança das alegações.

Por isso:

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o Representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), em 3 de maio de 2022.

JUIZ(A) MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
(S)

REPRESENTADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA
(S)

REPRESENTANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO

(S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

REPRESENTADO(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência, ID 11419082, proposta pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira de Sergipe, em face de Rogério Carvalho Santos e Jefferson Ferreira Lima, para apurar suposta propaganda eleitoral antecipada com fulcro no art. 36 da Lei 9.504/97 - Lei das Eleições.

Alega o Partido representante que na data de 1º de maio de 2022, nos perfis pessoais dos Representados, *Instagram*, teria sido veiculado vídeo com pedido explícito de voto.

Aduz que na postagem, a camisa usada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Aracaju evidencia propaganda antecipada irregular, em razão do pedido explícito de voto consignado com a utilização de adesivo com o seguinte conteúdo: VOTE 13.

Assevera que a referida publicação está disponível no *instagram* de Jefferson Ferreira Lima, no endereço eletrônico, URL: <https://www.instagram.com/p/CdBEEf2jkoD/> e informa que o mesmo vídeo foi republicado no *stories* do pré-candidato a Governador, o Senador da República Rogério Carvalho e sendo assim, o ora representado assumiu a responsabilidade do ato, incorrendo no ilícito eleitoral.

Pretende o requerente medida liminar "*inaudita altera pars*", para compelir a parte representada a retirar de circulação as propagandas aqui questionadas, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento ou por nova postagem feita após a intimação da decisão.

Quanto à probabilidade do direito invocado, alega que "(...) que a Lei 9.504/97, através de seu artigo 36, proíbe a propaganda eleitoral, sob qualquer forma, antes do dia 15 de agosto de 2022.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diz que " (...) que, não sendo determinada a imediata retirada de circulação da propaganda antecipada, haverá dano irreparável aos demais candidatos ao cargo de governador do Estado de Sergipe e correligionários de outras agremiações partidárias, concorrentes do representado e de seu Presidente, na medida em que restou quebrada a equidade entre os candidatos com a postura da parte requerida

É o relatório. Decido.

Em relação à propaganda eleitoral antecipada, o art. 36-A da Lei 9504/97 estabelece o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet [...]

A Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, 1 a VII e §).

Em análise preliminar das provas e alegações, parece que o representado tem alguma razão.

No vídeo publicado por Jefferson Ferreira Lima (URL: <https://www.instagram.com/p/CdBEEf2jkoD/>) e republicado no *stories* do senador Rogério Carvalho, além da exaltação das qualidades pessoais deste último, o representado aponta para o adesivo estampado no verso da camisa com a frase "VOTE 13", o que caracteriza pedido explícito de voto.

O perigo de dano é evidente, pois a persistência da divulgação daquele vídeo violaria a isonomia que deve haver entre os candidatos às eleições, ao permitir que apenas um inicie antes dos demais as atividades de propaganda.

Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino aos representados que façam cessar a publicação do vídeo em qualquer meio de comunicação, rede social ou mídia, especialmente os disponíveis nas URLs: <https://www.instagram.com/p/CdBEEf2jkoD/> e <https://www.instagram.com/senadorrogerio/>, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos representados e para cada uma das URLs mencionadas.

Notifiquem-se os representados com urgência via *e-mail* e nos endereços informados na inicial.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), em 4 de maio de 2022.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRENTE(S) : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RECORRENTE(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRENTE(S) : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas nº 0600115-40.2018.6.25.0000

Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório Regional/SE) e outros

Advogado: Cristiano Miranda Prado - OAB/SE nº 5.794 e outro

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório Regional/SE), Eduardo Alves do Amorim, José do Prado Franco Sobrinho, Walter Soares Filho e Elaine Cristina da Silva Oliveira, devidamente representados (ID 11412137), em face do Acórdão (ID 11379227), da relatoria da ilustre Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação partidária referente ao exercício financeiro de 2017, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26.835,94 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), relativos à ocorrência no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, acrescido de multa correspondente a 10% (dez por cento) do montante irregularmente utilizado (R\$2.683,59), perfazendo o total de R\$29.519,53 (vinte e nove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos).

Determinou ainda como consequência do parcial descumprimento da aplicação mínima com política partidária em prol das mulheres, no ano de 2017, o dever de aplicação do percentual mínimo de 4.352868% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário recebido no período (R\$ 827.500,36), o que, no caso em tela, corresponde a R\$ 36.020,00, importe que deverá ser depositado em conta bancária aberta para esse fim, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (artigo 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

Em síntese, o órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em Sergipe, ora recorrente, apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 15151 e anexos, 20550 e anexos e 20620).

Publicados os editais previstos no artigo 31, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.546/2017, transcorreram os prazos sem impugnação (IDs 20672 e 21784).

Intimada do relatório do exame preliminar estabelecido no artigo 34 da referida resolução (Check-List), a agremiação juntou documentos: ID 65883 e anexos.

Após a emissão do Relatório nº 32/2020 (ID 3822018), pela SECEP, o partido trouxe os documentos ID 5558368 (e anexos) e 6350118 (e anexos) e a unidade técnica exarou parecer pela desaprovação das contas (ID 11325318).

Intimados, o partido e os responsáveis ofertaram alegações finais (ID 11338633).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11339998), cuja manifestação foi acatada pela Corte Regional. Opostos Embargos de Declaração (ID 11409605), os quais foram conhecidos porém não acolhidos segundo se vê do Acórdão constante do ID 11409605.

Rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 37, §12 da Lei nº 9.096/95 e 1022, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de considerar nulo o acórdão (ID 11409605) em razão de a Corte Sergipana, em sede de embargos de declaração, ter se negado a analisar dois pontos de suma importância para a verificação da principal e mais vultosa irregularidade apontada na prestação de contas, bem como por considerar que a falha detectada, por ser de natureza formal, não deve conduzir à desaprovação das contas em virtude de não comprometer-lhes a confiabilidade e a regularidade.

Informaram que os argumentos não analisados pelo TRE/SE referem-se ao exame dos contratos de locação firmados com empresas, notas fiscais, dados dos veículos alugados, pessoas envolvidas, cujos documentos foram anexados com a finalidade de comprovar a regularidade da despesa, esclarecendo, inclusive, que por se tratar de contratação de um serviço de locação, cabe ao prestador entregar o veículo objeto do serviço, sendo totalmente descabido entender que deve o tomador do serviço solicitar comprovação de propriedade do veículo, fato este não observado no Acórdão.

Relataram que o erro material advindo do acórdão estaria configurado em razão de o Tribunal haver adotado premissa fática equivocada ao exigir a comprovação de propriedade dos automóveis objetos de contratos de locação, o que levou à desaprovação das contas, não obstante estar comprovada a locação com a juntada dos contratos respectivos, das notas fiscais, dos dados dos veículos alugados e das pessoas envolvidas.

Destacaram que que essa exigência "mostra-se excessiva para a aferição da lisura da despesa", já que se trata de bem móvel, cuja posse seria suficiente para autorizar a realização da locação, mesmo por se tratar de operações com empresas conhecidas no estado. A omissão estaria caracterizada pelo fato de a documentação não haver sido analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, asseveraram que as demais irregularidades apontadas não comprometeram o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, não justificando a desaprovação das contas, infringindo o artigo 37, § 12, da Lei nº 9096/95, mormente quando os valores apontados irregulares corresponderam a apenas 3,243% dos recursos do Fundo Partidário.

Sob esse aspecto, afirmaram que o Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ tem utilizado princípios jurídicos para a interpretação de casos semelhantes, afastando exigências formais e materiais quando se pode aferir a real comprovação da despesa efetuada e a boa-fé do interessado.

Salientaram que não há revolvimento fático nem pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as contas da agremiação partidária recorrente em razão da ausência de qualquer fato grave a ensejar julgamento diferente do proferido pela Egrégia Corte Superior, e, caso o mérito não seja decidido favoravelmente a eles recorrentes, pedem preliminarmente o reconhecimento da ofensa aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1022, I, do Código de Processo Civil, anulando-se os acórdãos recorridos, com o conseqüente retorno dos autos à origem para proferir novo julgamento, com apreciação de todos os elementos indicados pelas partes em seus aclaratórios.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, §4º, inciso I da Constituição da República⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontaram os recorrentes violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 37, §12 da Lei nº 9.096/95 e 1022, I, do Código de Processo Civil, os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

- I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;
- II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
- III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Lei nº 9.096/95

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (...)

§12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas."

Insurgiram-se, alegando ofensa aos artigos supracitados por entenderem ser nulo o acórdão (ID 11409605) em razão de a Corte Sergipana, em sede de embargos de declaração, não ter analisado dois pontos de grande relevância para o exame da principal irregularidade apontada na prestação de contas, bem como por considerar que a falha detectada não deveria ter conduzido à desaprovação das contas, devido à sua natureza formal, uma vez que não lhes comprometeu a confiabilidade e a regularidade.

Disseram que a análise da Corte Regional considerou inapta a documentação acostada pelo partido, ora recorrente, para comprovar a regularidade das despesas, entendendo ser necessária a comprovação da propriedade dos veículos locados.

Informaram que as empresas envolvidas na operação são pessoas jurídicas conhecidas no Estado de Sergipe, existindo um contrato de locação válido com as notas fiscais de serviço devidamente atestadas, e que a exigência de outro documento comprobatório da propriedade do veículo mostra-se excessiva para a aferição da lisura da despesa.

Ponderaram que não se pode ignorar toda documentação juntada para justificar a despesa pelo único fato de que não houve a juntada do comprovante de propriedade do carro, bem móvel, em que a posse já é o bastante para tal condição.

Por último, sustentaram a necessidade de análise das supostas irregularidades com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fim de aprovação das contas tendo em vista que tais falhas não lhes afetaram a confiabilidade e regularidade.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a agremiação partidária e os demais recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente

RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da ausência de parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 29 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. ACÓRDÃO 4593 SÃO PAULO - SP 11/05/2004 Relator (a) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/06/2004, Página 94 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 204.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601081-03.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601081-03.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EXECUTADO(S) : ANTONIO CESAR TAVARES ALVAIA

ADVOGADO : BERNARDO DE MENEZES AMADO (6938/SE)

ADVOGADO : THIAGO MAFRA SILVEIRA (6996/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601081-03.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ANTONIO CESAR TAVARES ALVAIA

DESPACHO

Defiro o pedido da União (ID 11418661) de liberação da restrição de circulação inserida no veículo do tipo moto YAMAHA/YBR125I FACTOR ED, placa QMJ0615 (ID 11391261).

JUIZ(A) MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR(A)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600070-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600070-94.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/05/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600070-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 24/05/2022, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600073-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600073-49.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/05/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600073-49.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 26/05/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600567-67.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600567-67.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : DEYSE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/05/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600567-67.2020.6.25.0004

ORIGEM: Pedrinhas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DEYSE SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 25/05/2022, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600263-71.2020.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Cedro de São João - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/05/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600263-71.2020.6.25.0003

ORIGEM: Cedro de São João - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR SANTOS

TERCEIRA INTERESSADA: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A, RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706-A

DATA DA SESSÃO: 25/05/2022, às 15:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600444-63.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600444-63.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/05/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600444-63.2020.6.25.0006

ORIGEM: Estância - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SUELY CHAVES BARRETO

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 25/05/2022, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-69.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600406-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600406-69.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

CARLITO SANTOS LEMOS BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE0008999

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE0008999

DATA DA SESSÃO: 23/05/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600004-46.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

RECORRIDA : ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR
RECORRIDO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ROBERTO DOS SANTOS FONSECA VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS ALVES VEREADOR
RECORRIDO : ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600004-46.2021.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBERTO DOS SANTOS FONSECA VEREADOR, ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DATA DA SESSÃO: 23/05/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601152-29.2020.6.25.0034

: 0601152-29.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do

PROCESSO Socorro - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA : ANA PAULA PEREIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDA : ANA PAULA SANTOS ALVES
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : DANIELA LIBOREO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDA : PATRICIA DE JESUS SANTOS
RECORRIDO : ANDERSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : BISMARCK SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
RECORRIDO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
RECORRIDO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
TERCEIRO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0601152-29.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA, BISMARCK SANTOS ALMEIDA

RECORRIDA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO, ANA PAULA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DATA DA SESSÃO: 23/05/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601149-74.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)

RECORRIDA : ANA PAULA SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

RECORRIDA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : DANIELA LIBOREO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : SHEILA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : ELIENE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

RECORRIDA : PATRICIA DE JESUS SANTOS

RECORRIDO : ANDERSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
RECORRIDO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
RECORRIDO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO : JAILSON MESSIAS DE JESUS
RECORRIDO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/05 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de maio de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0601149-74.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO
DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS
SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA,
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO
CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS,
LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA
SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO,
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA

RECORRIDA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA
DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE

JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DATA DA SESSÃO: 23/05/2022, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600473-28.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600473-28.2020.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

NOTICIADO : EM APURAÇÃO

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC do B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV / 11-PP / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600473-28.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO, PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC DO B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV / 11-PP / 20-PSC / 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

NOTICIADO: EM APURAÇÃO

DESPACHO

Defiro como requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Encaminhem-se os presentes autos ao departamento de Polícia Federal solicitando a abertura de Inquérito Policial.

(assinado digitalmente)

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 486/2022 - LISTA DE RAES INDEFERIDOS

A Exm^a Doutora ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral da 2^a ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

ELEITOR INSCRIÇÃO OPERAÇÃO LOTE Motivo diligência:MOTIVO

Allana Luísa C Gonçalves 30181502100 Alistamento 36/2022 Diligência: Doc - Identidade
Ellen Vitória S Cavalcante 030181892151 Alistamento 36/2022 Diligência: Doc - Identidade
Fabrício Ramos Dos Santos 30181412100 Alistamento 36/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Flávio José S Pereira 30181792186 Alistamento 36/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Gilson Candido De Santana 244715840108 Transferência 36/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Guilherme Da Silva Junior 30181212160 Alistamento 36/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Jamilly Clemente Dos S Souza 30181812100 Alistamento 36/2022 Diligência: Doc - Identidade
Jonathan Santana Da Silva 30181242100 Alistamento 36/2022 Diligência: Doc - Identidade
Andressa Ribeiro Ignácio 429258480183 Transferência 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Christopher Ferreira Mendonca 30183052178 Alistamento 38/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Gabriel Araujo Cruz 27876692119 Transferência 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Jaqueline Silva Pereira 29802841791 Transferência 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Jose Leonicio R Lima 28345720507 Transferência 38/2022 Diligência: Doc - Identidade
Kauai Santana F Martins 30182882135 Alistamento 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Klayney Marley F Santos 30183262100 Alistamento 38/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Marcia Regina Conceição 11169362127 Transferência 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Celina Marques 30183012143 Alistamento 38/2022 Diligência: Doc - Identidade
Maria Iana N Cruz 30182412178 Alistamento 38/2022 Diligência: Doc - Identidade
Pedro Vinicius N Leal Ferreira 30135462100 Revisão 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Tassiane Silva Santos 30182802186 Alistamento 38/2022 Diligência: Doc - Identidade
Thiago Tavares S Vasconcelos 30181972160 Alistamento 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Débora Fernanda S De Jesus 21521512143 Transferência 35/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Eduardo Pereira Da Silva 15410252100 Transferência 35/2022 Diligência: Doc - Identidade
Eliane Costa Rocha 9212811775 Transferência 35/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Guilherme Nascimento Lima 30181222143 Alistamento 35/2022 Diligência: Doc - Identidade
Isaque Santos Correia 30181372127 Alistamento 35/2022 Diligência: Doc - Identidade
Karina Carvalho Peixoto 18254972178 Transferência 35/2022 Diligência: Doc - Identidade
Vanuzia Barbosa De S Seixas 11227372100 Transferência 35/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Alex Marques De A Lima 28135242151 Transferência 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Beatriz Melo De O Santana 28723062160 Revisão 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Carla Gabriele O Santos 30182402194 Alistamento 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Carolina Guimarães Reis 21337162100 Transferência 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Cinthia Marle Q Do Vale 120099760540 Transferência 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Daniel Santos Souza 30182542194 Alistamento 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Dayane Mayara S Dos Santos 25874052151 Revisão 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Isabelle Silva Araújo 30182552178 Alistamento 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Jennifer Santos De A Muniz 30182992194 Alistamento 37/2022 Diligência: Doc - Identidade
Renata Rafaela De L Torres 27445182160 Transferência 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio

William Abner S Oliveira 030182332160 Alistamento 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Vitoria G Rosa 29316762160 Revisão 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Marli Da Cruz C Santos 2348862119 Revisão 38/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Antony Lucas E Reis Dos Santos 30185332151 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Brenda Mikaelle Conceição 30185182119 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
Daysa Leite O Canuto 34681331775 Transferência 40/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Diego Alves De Araújo 30184702135 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Fábio Melo De Araujo 30184392186 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
Gabriel Guimarães Mellara 30185292178 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
José Laercio M Martins 30185412160 Alistamento 40/2022 Diligência: Restrição De Direitos Políticos
Luana Maria G Guedes 30184342178 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
Luis Philippe Dos Santos 30185692160 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Pedro Gustavo R De Melo 30184952194 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
Pedro Ian S Santana 30184212151 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
Philippe Cauã M Santos 30183812127 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
Sandy Santos De Oliveira 30184062119 Alistamento 40/2022 Diligência: Doc - Identidade
Vinicius Candeias Dos Santos 27209932186 Transferência 40/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Giovanna Luane R Santos 30183752186 Alistamento 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Isabela Vilanova S Nascimento 25678942194 Transferência 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Tamara Conceição Bispo 30183712151 Alistamento 37/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Alaene Fabiola Da Silva 22422462135 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Arielson José Dos Santos 30183892186 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Antonio Jorge A B Junior 26614822100 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Identidade
Carlos Daniel P Bomfim 30185852186 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Cristiane Rodrigues Dos Santos 24658152143 Revisão 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Daniel Lucas I Dos Santos 30185592194 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Evellyn B Da Silva Mendonça 030185532100 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Identidade
Everaldo Pereira De Almeida 17887082194 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Identidade
Gabriel Silveira A Nunes 30184172178 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Graziele De Lima Nunes 27340622178 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Identidade
Guilherme Amaral De Azevedo 30186052160 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Identidade
José Carlos O De Souza 6439932445 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Kaiky Vieira Campos 30185952151 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Identidade
Lara Giovanna A Dos S Silva 29776942151 Revisão 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Lenilson M Alves Da Silva 30184232119 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Lucas Gabriel B Dos Santos 29322412135 Revisão 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Luciana Da Silva S Azevedo 90900170507 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Maria Luiza B Maciel 30184362135 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Mateus Roberto F Ferraz 30185772178 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Matheus Ribeiro Ramos 30184282127 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Naiara De Almeida 22675752127 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Paula Carine De L Santos 125399440582 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Rayane Sales V Maranhão 24633852127 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Reinaldo Ventura S Neto 30185842100 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Quitação Militar
Sophia Helena R Lima 26936772119 Revisão 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Tássia Batista Oliveira 21575162194 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Tiago Santos Menezes 30184692100 Alistamento 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio

Victor Moreira Batista 27027292151 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
Vinicius Nascimento Ribeiro 24865572151 Transferência 39/2022 Diligência: Doc - Domicílio
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 28 dias de abril de 2022. Eu, (LUCIANA DE MORAES TAVARES), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.
ENILDE AMARAL SANTOS - Juíza Eleitoral
Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juíza Eleitoral, em 29/04/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600054-50.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600054-50.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
ASSISTENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência ID 104224443ntimo a defesa para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias.
E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.
Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600053-65.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600053-65.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
ASSISTENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)
TERCEIRO

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência ID104223559, intimo a defesa para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-88.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600045-88.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

ASSISTENTE : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

ASSISTENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência ID 104224436, intimo a defesa para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10(dez) dias.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600142-88.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600142-88.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JANISSON ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE (13125/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600142-88.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JANISSON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE - SE13125

DESPACHO

Não vislumbro a necessidade de diligências ou a produção de provas em audiência, uma vez que os documentos juntados são suficientes à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-63.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600616-63.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDA PINHEIRO FARIAS

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDA PINHEIRO FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-63.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDA PINHEIRO FARIAS VEREADOR, ALDA PINHEIRO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente ALDA PINHEIRO FARIAS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Propriá /SE.

Foram juntados parcialmente aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Transcorrido o prazo, sem manifestação das pendências relatadas, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Desaprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53).

Compulsando os autos, observa-se que, mesmo devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestação acerca dos apontamentos indicados no Relatório Preliminar.

Emitido o parecer conclusivo, acompanhado pela manifestação do MPE, foram identificadas irregularidades destacadas nos itens 3, 5 e 10, conforme detalhado abaixo:

3. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório fora do prazo previsto no art. 49, §5º, da Resolução TSE nº 23.632/20.

[...]

5. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação.

[...]

8. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 100,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Manifestação do Candidato: Não houve manifestação.

Exame: Devidamente intimado, manteve-se inerte quanto às irregularidades apontadas. Destarte, a unidade técnica, s.m.j., mantém o entendimento apresentado no Relatório Preliminar. Portanto, esta unidade técnica aponta como grave a irregularidade apresentada neste item.

Desse modo, as inconsistências se revelam graves e maculam a regularidade das contas, acarretando motivos suficientes para sua desaprovação.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas ALDA PINHEIRO FARIAS, relativas as Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, no município de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda-se a inscrição do registro do respectivo ASE no cadastro eleitoral da prestadora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, e para fins do art. 81, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995). Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), tendo em vista que as contas, embora intempestivas, foram apresentadas antes da decisão de mérito.

Arquivem-se.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 518/2022 - 22ª ZE

Edital 518/2022 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 14/2022; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18,

§5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 3(três) dias do mês de maio do ano de 2022(dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 04/05/2022, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600020-64.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)
RESPONSÁVEL : CARLA VANESSA MENEZES
ADVOGADO : WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-64.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: CARLA VANESSA MENEZES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351

SENTENÇA

O Diretório Municipal Partido Social Democrático de Frei Paulo/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-34.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600022-34.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-34.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

SENTENÇA

O Diretório Municipal Movimento Democrático Brasileiro de Macambira/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente

PORTARIA

INSPEÇÃO CARTORÁRIA 2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Praça Mário Ribeiro, 30 - Bairro Centro - CEP 49520-000 - Campo do Brito - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Forum Eleitoral de Campo do Brito

Portaria 283/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ ELEITORAL, Dr. Alex Caetano de Oliveira, Titular da 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício 999, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º - COMUNICAR que o Cartório da 24ª ZE, sediado na cidade de Campo do Brito(SE) permanecerá fechado para o atendimento ao público externo, no dia 14 de junho de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 03/05/2022, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1173668 e o código CRC 40322922.

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DUPLICIDADE/COINCIDÊNCIA 1DSE2202777138

De Ordem da Excelentíssima Srª. Juíza Eleitoral da 26ª ZE/SE, Drª. Andréa Caldas de Souza Lisa, com sede no município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que por Lei lhes são conferidas, e de acordo com o artigo 35 do Código Eleitoral Brasileiro e artigo 81 e ss. da Resolução TSE Nº 23.659/2021, TORNA PÚBLICO, o presente EDITAL a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontram tramitando neste Juízo Eleitoral, processo administrativo

referente à coincidência (duplicidade/coincidência 1DSE2202777138), de dados biográficos de eleitor, abaixo discriminado:

- JADILSON DAMACENA LIMA, filho de APARECIDA LIMA DAMACENO, nascido em 31/03/2004, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, IE 029594242135 e

- JADILSON DAMACENO LIMA, filho de APARECIDA LIMA DAMACENO, nascido em 31/03/2004, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, IE 029957462100.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Sr^a. Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado, por 20 dias a contar do batimento, no Mural do Fórum Eleitoral de Ribeirópolis -, para fins do disposto no parágrafo único do art. 82 da Resolução TSE Nº 23.659/2021.

Ribeirópolis/SE, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, André Luiz Correia Cunha, Chefe de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600126-77.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON FREITAS DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Ailton Freitas dos Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Fabio Junior de Jesus Diogo, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-77.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 4 de maio de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-86.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600470-86.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO DE JESUS BENTO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO DE JESUS BENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-86.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO DE JESUS BENTO VEREADOR, RAIMUNDO DE JESUS BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RAIMUNDO DE JESUS BENTO, que, nas Eleições Municipais de 2020, concorreu ao cargo de vereador do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por RAIMUNDO DE JESUS BENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 3 de maio de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-46.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600009-46.2022.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ERICA DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-46.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

ELEITORA(S): ERICA DE JESUS SANTOS (029927252100) E ERICA DE JESUS SANTOS (029929872135)

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAIS (COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202771659 (ID 104632129), envolvendo as eleitoras ERICA DE JESUS SANTOS (IE 029927252100) e ERICA DE JESUS SANTOS (IE 029929872135), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 104632125, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, enviado pela ora interessada, no dia 26/03/2022, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 029927252100, requerida, em 15/02/2022.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 029927252100 de ERICA DE JESUS SANTOS, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº 029929872135.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 48, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 03 de maio de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-30.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600421-30.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-30.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 005/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 93851566), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 98180611.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 98556534).

Reiterada a oportunidade de manifestação, conforme despacho ID 98598821, tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos públicos, o candidato permaneceu inerte mais uma vez, conforme certidão ID 100492674.

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 93851566, tendo em vista a não manifestação do interessado, inclusive quanto à reiteração de oportunidade para manifestação (despacho ID 98598821), especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para as Eleições não foram apresentados (art. 53, II, a);

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º), no montante de R\$966,00 (novecentos e sessenta e seis reais):

Depósito em dinheiro, em 09/11/2020, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais);

Depósito em dinheiro, em 09/11/2020, no valor de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais);

Depósito em dinheiro, em 10/11/2020, no valor de R\$86,00 (oitenta e seis reais);

2.2. movimentação bancária constante dos extratos eletrônicos não registrada da prestação de contas;

2.3. realização de despesa não declarada na prestação de contas, obtida mediante circularização e /ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g):

Banco: 004, Agência: 129, Conta: 32384-5, no valor de R\$876,50, em 11/11/2020;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Condeno o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$966,00 (novecentos e sessenta e seis reais), conforme item 2.1 desta sentença, sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, conforme determina o parágrafo segundo deste mesmo artigo.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral



VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 4 10 60
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 4 4 4 4
WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE) 81 81
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 40 87 87
WILANI GOMES DE BRITO (618B/SE) 16
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 9

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 9 16 40
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 56
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 57
AILTON FREITAS DOS SANTOS 84
ALDA PINHEIRO FARIAS 78
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 64 69
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 76 76 77
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 69
ANA LUCIA DOS SANTOS 64 69
ANA PAULA DOS SANTOS 10
ANA PAULA PEREIRA 64
ANA PAULA SANTOS ALVES 64 69
ANDERSON VIDAL DA SILVA 64 69
ANTONIO CESAR TAVARES ALVAIA 56
ANTONIO PAULO DA CONCEICAO NETO 10
ATAIDE FERREIRA SANTOS 10
AUGUSTO CESAR SANTOS 42
BISMARCK SANTOS ALMEIDA 64
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 60
CARLA VANESSA MENEZES 81
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 59
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA 64 69
CICERO ALECRIM DE JESUS 64 69
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 64
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 10
COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO (PP, CIDADANIA, DEM, PSDB, PSD, AVANTE e SOLIDARIEDADE) 4
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO 64 69
DANIELA LIBOREO DA SILVA 64 69
DEYSE SANTOS NASCIMENTO 58
DILMA DA SILVA GOMES 4
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCR.T.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 82
Destinatário para ciência pública 56 57 58 58 59 59 60 64 69
EDUARDO ALVES DO AMORIM 51
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 42 73
EDVAN GOMES DA SILVA 64 69
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 51
ELDES COSTA SANTOS 4
ELEICAO 2020 ALDA PINHEIRO FARIAS VEREADOR 78

ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ANA PAULA PEREIRA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 BISMARCK SANTOS ALMEIDA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CICERO ALECRIM DE JESUS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ELIENE RODRIGUES DE MELO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ELIZABETE BARRETO DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 EMERSON ANZAI VEREADOR 60
ELEICAO 2020 GILMAR MELO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 HEDDY LAMAR GOMES VEREADOR 10
ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JOAO DIAS FILHO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JOSE JAILSON ALVES MATOS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 10
ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR VEREADOR 60
ELEICAO 2020 PATRICIA DE JESUS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 RAIMUNDO DE JESUS BENTO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ROBERTO DOS SANTOS FONSECA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS ALVES VEREADOR 60
ELEICAO 2020 ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 SHEILA GOMES DE MORAIS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2020 WENDELL BOMFIM SANTOS VEREADOR 60
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA 64 69
ELIENE RODRIGUES DE MELO 64 69
ELIZABETE BARRETO DA SILVA 64 69
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 64 69
EM APURAÇÃO 73
EMERSON ANZAI 64 69
ERICA DE JESUS SANTOS 86
ERMESON PETRIK DA SILVA GENUINO 10
EVALDO RODRIGUES DA SILVA 4
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO 84
GENILSON BARRETO DE JESUS 10
GENIVAL MOREIRA 4

GILBERTO CARDOSO SANTOS 10
GILMAR MELO 64 69
GILTON SANTOS MOURA 4
HALLISON DE SOUSA SILVA 42
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 41
ILARIO NASCIMENTO SANTOS 10
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 4
JAILMA LEOZINA DOS SANTOS 16
JAILSON MESSIAS DE JESUS 64 69
JAILSON SANTOS 10
JAIRO LEMOS LEITE 4
JALDILENE FLORENTINO PEREIRA 4
JANISSON ALVES DE ANDRADE 77
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA 64
JEFFERSON FERREIRA LIMA 49
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 16
JOAO DIAS FILHO 64 69
JOAO FERNANDES DE BRITTO 4
JOELITON BISPO DOS SANTOS 10
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 41
JORGIVAN DOS SANTOS 10
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 64 69
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 51
JOSE DOS SANTOS ALVES 10
JOSE IVAN DE SANTANA 43
JOSE JAILSON ALVES MATOS 64 69
JOSE LUCIANO DA SILVA SANTOS 4
JOSE LUIZ GONCALVES SANTANA 10
JOSE NASCIMENTO BISPO 10
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 87
JUAREZ ANDRADE MORAES 43
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE 86
LAUDEMIR CAMILO DOS SANTOS 10
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 64 69
LUCIO SANTOS DA SILVA 10
LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO 4
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MENEZES 10
LUIZ SEZAR SILVA 10
MARCIO MARTINS SILVEIRA 16
MARCIO SANTOS ACENO 64 69
MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS 10
MARLI VIEIRA CARVALHO DE SOUZA 4
MILENA SUANE SANTOS 4
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS 59
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETORIO MUNICIPAL 58
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 64 69
NEILDE FRANCISCA DE MENEZES SANTANA 10

NELSON NUNES DA SILVA FILHO 10
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46
49 51
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
PARTIDO LIBERAL- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE 60
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 64 69
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PATRIOTAS 9
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 81
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL 84

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 59
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE 10
PATRICIA DE JESUS SANTOS 64 69
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 64 69
PELA VIDA PELA CIDADE 65-PC do B / 55-PSD / 12-PDT / 15-MDB / 43-PV / 11-PP / 20-PSC /
77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS 73
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 10 16 16 40 41 42 43
46 49 51 56 56 56 57 57 58 58 59 59 60 64 69
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 73 76 76 76 76 77 77 77
77 78 81 82 84 85 86 87
RAFAEL SILVA SANDES 4
RAIMUNDA SOARES SOUZA NUNES 4
RAIMUNDO DE JESUS BENTO 85
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41
RIVALDO ALVES ROCHA 4
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA 64 69
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 4
ROGERIO CARVALHO SANTOS 46 49
ROGERIO DOS SANTOS ALVES 64 69
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA 64 69
RUTE DOS SANTOS SOARES 10
RUTE SOUZA GOMES 10
SHEILA GOMES DE MORAIS 64 69
SONIA MARIA DOS SANTOS 64 69
SR/PF/SE 73
SUELY CHAVES BARRETO 59
TALYSSON BARBOSA COSTA 77
TANIA LEMOS ALMEIDA 10
TERCEIROS INTERESSADOS 9 84
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 4
VALMIR DOS SANTOS COSTA 76 76 77
VANEIDE NETA DA CRUZ 10

VIVIANE DOS SANTOS SANTANA 10
WALTER SOARES FILHO 51
WENDELL BOMFIM SANTOS 64 69
WILSON VIEIRA DA SILVA 4

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600045-88.2021.6.25.0009 77
APEI 0600053-65.2021.6.25.0009 76
APEI 0600054-50.2021.6.25.0009 76
CumSen 0000096-20.2017.6.25.0000 40
CumSen 0000121-38.2014.6.25.0000 9
CumSen 0601021-30.2018.6.25.0000 16
CumSen 0601081-03.2018.6.25.0000 56
DPI 0600009-46.2022.6.25.0030 86
PC-PP 0600020-64.2020.6.25.0024 81
PC-PP 0600022-34.2020.6.25.0024 82
PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000 51
PC-PP 0600120-62.2018.6.25.0000 16
PC-PP 0600126-77.2021.6.25.0028 84
PCE 0600406-69.2020.6.25.0000 59
PCE 0600412-76.2020.6.25.0000 42
PCE 0600415-31.2020.6.25.0000 41
PCE 0600421-30.2020.6.25.0035 87
PCE 0600470-86.2020.6.25.0030 85
PCE 0600616-63.2020.6.25.0019 78
REI 0600003-61.2021.6.25.0034 10
REI 0600004-46.2021.6.25.0034 60
REI 0600263-71.2020.6.25.0003 58
REI 0600444-63.2020.6.25.0006 59
REI 0600546-10.2020.6.25.0031 43
REI 0600567-67.2020.6.25.0004 58
REI 0600944-90.2020.6.25.0019 4
REI 0601149-74.2020.6.25.0034 69
REI 0601152-29.2020.6.25.0034 64
RepEsp 0600142-88.2021.6.25.0009 77
Rp 0600129-82.2022.6.25.0000 49
Rp 0600130-67.2022.6.25.0000 46
RpCrNotCrim 0600473-28.2020.6.25.0002 73
SuspOP 0600070-94.2022.6.25.0000 56
SuspOP 0600073-49.2022.6.25.0000 57